



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000833-47.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado FRANCISCA BARBOZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1000833-47.2023.8.26.0114/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa - Campinas

Embargado: Francisca Barboza

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Voto 6.263-EMN - ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão. Razões recursais dissociadas do conteúdo do acórdão. Violação ao princípio da dialeticidade.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas alegando omissão no v. Acórdão de fls. 220/224 com efeitos infringentes e intuito de prequestionamento.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo. Porém, não comporta conhecimento.

Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado¹, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

Pela leitura das razões recursais, observa-se que o embargante não fez nenhuma alusão ao conteúdo do *decisum* embargado, tampouco houve insurgência específica, detalhada, dos motivos que levaram ao convencimento desta Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, expondo realidade diversa daquela analisada no v. acórdão que pretende a revisão.

Isso porque suscitou questões relativas à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos ao passo que ao recurso de apelação negou-se conhecimento em razão da violação ao

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

princípio da dialeticidade recursal, neste presente recurso também violado.

Posto isso, nega-se conhecimento aos presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica